

**Embargos à Execução Fiscal – Autos 1.157/2008.**

**Embargante: Supermercado Luedgil Ltda.**

**Embargada: Fazenda Pública do Estado do Paraná.**

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

**Supermercado Luedgil Ltda**, já qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal em face da **Fazenda Pública do Estado do Paraná**, também já qualificada. Alegou, em síntese, inexigibilidade do título executivo em razão da existência de pedido administrativo de compensação de débitos fiscais com precatórios, protocolizado em março de 2005. No seu dizer, referido pedido induz à ausência de interesse de agir do Estado, bem como incerteza e inexigibilidade do título. Caso não se entenda pela extinção da execução, defendeu a necessidade de suspensão da execução até a decisão final da baixa administrativa do débito. Sucessivamente, pleiteou, ainda, pelo reconhecimento do pagamento efetuado na via administrativa, como o precatório imputado, nos termos do § 2º, do art. 78, da ADCT. Refutou, por fim, a aplicação da taxa Selic. Em conclusão, requereu procedência dos embargos, observada a sucumbência.

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 157).

Em impugnação (fls. 160/181), a embargada alegou que a compensação administrativa não foi realizada, pois o pedido administrativo foi indeferido ante a existência de impedimento legal para tanto. Defendeu a validade da constituição do crédito tributário, tendo em vista que este se originou do não recolhimento do ICMS em novembro de

2004, bem como inexistência de qualquer causa de suspensão de sua exigibilidade, além de salientar que a compensação pretendida é expressamente vedada tanto pelo § 3º, art. 16, da Lei nº. 6.830/80 quanto pelo Decreto Estadual nº. 418/2007. Refutou a possibilidade de suspensão da execução. Salientou, outrossim, que a entidade devedora do precatório (DER/PR – autarquia) é pessoa jurídica diversa da entidade credora do tributo (Estado do Paraná). Defendeu a regularidade da aplicação da SELIC. Ao final, requereu a rejeição dos embargos, impondo-se ao embargante as verbas legais.

Réplica às fls. 190/219.

O Ministério Público anotou a desnecessidade de sua intervenção (fls. 265).

Anunciado o julgamento antecipado (fls.266), o embargante interpôs Agravo Retido (fls.268/273).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

As matérias arguidas nestes embargos já foram objeto de análise e rejeição por ocasião do julgamento da Exceção de Pré-executividade, apresentada nos autos de execução fiscal em apenso (*autos 794/2005 – fls. 84/85*), razão pela qual não há se de proferir nova decisão a respeito.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, nos termos do dispositivo.

## **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **declaro extinto este processo**, sem resolução do mérito, pelo reconhecimento da coisa julgada (CPC, art. 267, incs. V).

Pelo princípio da causalidade as custas processuais deverão ser suportadas pela embargante, pelo que fica esta condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (CPC, art. 20, § 4º)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de janeiro de 2011.

**José Ricardo Alvarez Vianna**

**Juiz de Direito**